



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10715.723882/2013-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-010.755 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** PGL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 16/06/2008

**DECISÃO JUDICIAL AJUIZADA PELA ACTC. EFEITOS.**

A existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade de crédito tributário não impede que seja constituído o crédito tributário por meio da lavratura de auto de infração, no intuito de se evitar a decadência, e a consequente análise acerca da sua procedência por este Conselho Administrativo Fiscal.

Para fins de manutenção da suspensão do crédito tributário em razão de decisão judicial proferida nos autos de ação judicial ajuizada Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais, imprescindível que a Recorrente comprove estar sujeita ao manto da referida decisão.

**LEGITIMIDADE PASSIVA.**

Súmula vinculante CARF n.º 187: O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprido o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. SÚMULA CARF N.º 126.**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. Súmula vinculante CARF n.º 126: Não caracteriza denúncia espontânea o registro extemporâneo de dados no sistema Mantra, pois este fato, por si, caracteriza a conduta infracional cominada por multa regulamentar, mesmo se considerada a nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N.º 11.**

Nos termos da Súmula CARF n.º 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento visto que melhor descreve os fatos.

Trata o presente processo de auto de infração para lançamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833 de 29 de dezembro de 2003, em face do agente desconsolidador de carga PGL Brasil Ltda. ter prestado, no sistema Mantra, informações sobre carga proveniente de trânsito aduaneiro, depois de transcorridas duas horas da chegada do veículo transportador.

Passo a relatar, de forma resumida, o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do Auto de Infração.

1) Às 11 horas do dia 13.06.2008, chegou ao Aeroporto Internacional do Galeão (RJ), proveniente do Aeroporto de Viracopos (SP), o trânsito aduaneiro objeto da DTA EC n.º 802625053, correspondente ao *Master Air Waybill* (MAWB) n.º 02325513574, contendo volume objeto do *House Air Waybill* (HAWB) n.º 02325513574 88622086.

2) No citado MAWB, consta como consignatário a empresa PGL Brasil Ltda., a quem caberia, na qualidade de desconsolidador de cargas, prestar informações sobre carga consolidada, em até duas horas da chegada do veículo transportador, conforme determina o art. 8º, da IN SRF n.º 102, de 20 de dezembro de 1994. Tal informação, no entanto, somente foi prestada em 16.06.2008, às 15h51, ou seja, além das duas horas da chegada do veículo transportador no recinto alfandegado de destino do trânsito aduaneiro.

3) Conforme disposto no art.4º, da IN SRF n.º 102 de 1994, a carga procedente do exterior será informada no Mantra pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, enquanto o inciso II, do § 3º do citado

artigo dispõe que as informações sobre carga poderão ser complementadas em até duas horas após o registro da chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

4) Em decorrência do agente desconsolidador de carga ter extrapolado o prazo de duas horas contado a partir da chegada do veículo transportador, para prestar as informações relativas ao HAWB no sistema Siscomex-Mantra, prazo este previsto no inciso II, do § 3º, do art. 4º da IN SRF nº 102 de 1994, foi gerada a indisponibilidade “24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO”.

5) Ante o exposto, lavra-se o presente auto de infração para exigência da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37 de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833 de 2003, que se encontra regulamentada pelo art. 728, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

A ciência do Auto de Infração foi dada por via postal em 07.06.2013.

### **Da Impugnação**

Em 14.06.2013, foi apresentada a impugnação de fls. 20/27, que de forma resumida passo a relatar.

1) É fato que houve atraso no que diz respeito ao lançamento das informações da carga consolidada no sistema Mantra, o que inclusive gerou a indisponibilidade da carga. No entanto, a responsabilidade pelo ocorrido não é da impugnante, já que ela não realiza lançamentos no citado sistema, em razão de não ter perfil de acesso ao Mantra para prestação de tais informações.

2) A responsabilidade pela prestação da citada informação no sistema Mantra é exclusiva da companhia aérea transportadora ou das empresas de apoio por ela contratada, incumbindo a uma ou outra efetuar a desconsolidação para liberar a carga ao consignatário.

3) Tendo em vista que a responsabilidade pela prestação da informação de carga no sistema Mantra compete à companhia aérea, por força do disposto na IN SRF nº 102 de 1994, a presente infração deveria ter sido atribuída a ela e não ao agente de carga.

4) O erro na identificação do sujeito passivo afronta o disposto no art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que a correta identificação do sujeito passivo é fase do lançamento, ao qual se submetem as infrações tributárias.

5) Para afastar dúvidas quanto ao afirmado, requer que seja identificado o nº do CPF da pessoa que prestou a informação fora do prazo no sistema Mantra, bem como seja identificada a empresa a qual encontre-se vinculado o CPF, para que seja verificado se há alguma vinculação desse CPF no Siscomex com a impugnante.

6) A ausência de prejuízo à fiscalização, visto que a carga somente foi liberada após a regularização da documentação, é mais um motivo para que o presente auto de infração não prospere.

7) Há que se levar em conta no presente caso, os efeitos da denúncia espontânea, previstos no art. 138 do CTN, já que a companhia aérea, mesmo sem ter sido provocada pela autoridade fiscal, espontaneamente prestou as informações no Mantra, assim que notou o descumprimento da citada obrigação.

8) Por fim, requer o deferimento da presente impugnação para que seja cancelado o lançamento da multa e que o processo seja extinto e arquivado, por total insubsistência dos fatos.

É o que importava relatar.

A impugnação foi julgada improcedente. Inconformado o atuado apresentou Recurso Voluntário alegando os seguintes tópicos:

Decisão extraída em ação movida pela ACTC (Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Cargas Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais)

Preliminar de Ilegitimidade Passiva;

Ausência de Prejuízo à Fiscalização;

Da Denúncia Espontânea;

Da prescrição intercorrente;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade.

O processo é decorrente de Auto de Infração no **valor originário de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) devido ao descumprimento das obrigações acessórias de prestar informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.

Passamos a analisar as alegações recursais que tem por objetivo a reforma do julgado de primeira instância.

### **Da ação judicial proposta pela ACTC.**

Inicialmente alega a recorrente fundamento novo, que não havia constado da sua impugnação apresentada, qual seja, a existência de ação judicial proposta pela ACTC (Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Cargas Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais) na qual foi requerido a não aplicação de multa quando configurada a denúncia espontânea.

Ocorre que a recorrente apenas alega a existência da referida ação, sem demonstrar que faz parte da referida associação. Em consulta ao sítio do TRF3, onde o processo tramita, verifiquei que não há decisão de mérito e que houve determinação do juízo para que a Associação apresentasse a lista nominal dos associados à época do ajuizamento da ação, estando os autos aguardando sentença<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Nesse sentido, não é o caso de concomitância, visto que a ação judicial não tem como partes as mesmas desse PAF, bem como as alegações da recorrente não passam de meras informações, dado que não restou demonstrado a inequívoca vinculação do presente processo à decisão da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo que deferiu parcialmente a antecipação da tutela.

### Legitimidade passiva

Em seu Recurso Voluntário, insiste a ora recorrente não lhe ser cabível a imputação da penalidade visto que não possui acesso ao sistema Mantra. Ocorre que os argumentos são os mesmos apresentados na impugnação, sobre os quais o julgador *a quo* assim se manifestou:

Também não procede a alegada impossibilidade de agentes desconsolidadores se habilitarem no sistema Mantra, haja vista a previsão, para o Siscomex-Mantra, do perfil de desconsolidação "MAN-AGENTE", destinado à habilitação de agentes de carga, conforme item 593, do Anexo I, do Ato Declaratório Executivo Coana nº 1, de 24 de janeiro de 2005, vigente à época dos fatos.

A tabela a seguir, elaborada com base no que consta no extrato "Situação da Carga", obtido no Siscomex Mantra Importação (fl. 9) e no Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro DTA nº 08/0262505-3 (fl. 12), demonstra que a informação da desconsolidação se deu fora do prazo previsto no art. 8º, da IN SRF nº 102 de 1994.

DATA	HORA	ETAPA REGISTRADA
12/06/2008	16h27	Concessão do Trânsito (Alfândega de Viracopos)
13/06/2008	11h00	Chegada do Veículo Transportador (Alfândega do Galeão)
13/06/2008	14h15	Conclusão do Trânsito (Alfândega do Galeão)
16/06/2008	15h51	Informação da desconsolidação

Logo, tendo em vista que a informação da carga a ser desconsolidada foi prestada no sistema Mantra, após o prazo de três horas da chegada do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, cabe aplicar à impugnante a multa de R\$ 5.000,00 prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37 de 1966.

Sobre os argumentos apresentados pela DRJ a Recorrente nada acrescentou, tornando incontroversa as conclusões do julgado, sobre a previsão do Siscomex-Mantra, para o perfil de desconsolidação "MAN-AGENTE", destinado à habilitação de agentes de carga<sup>2</sup>, sendo essa a função exercida pelo recorrente.

A legislação trata o agente de cargas como representante do transportador nas operações aduaneira e dessa forma responde diante das autoridades alfandegárias quando no exercício das atribuições próprias da atividade de agenciamento, assumindo, dessa forma, solidariamente, a sujeição passiva da obrigação de prestar a informação, devendo, portanto, responder pela penalidade cabível, na hipótese de eventual descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação, conforme visto no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.95 - Respondem pela infração:

<sup>2</sup> 59 - MAN-AGENTE (Operacional): Transações de informação de carga desconsolidada. Agentes desconsolidadores de carga que operem em aeroporto controlado pelo Mantra.

**I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;**

[...]

Essa afirmativa esta em acordo com o §1º do artigo 37, do Decreto Lei n.º. 37 de 1966, que assim dispõe:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

**§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)**

Com efeito, a irregularidade na prestação de informações é cometida pelo agente de cargas, responsável por inserir os dados da operação no sistema Mantra em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/05/2008

**AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.**

**O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.**

(...)."

(Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar N.º Acórdão 3302-004.311 - grifei)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 06/02/2011

**INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.**

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada.

(...)

Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido."

(Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn N.º Acórdão 3802-002.315)

Como se vê, a jurisprudência estabelece uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo não haver dúvida quanto à possibilidade de penalizar aquele que deixou de agir nos termos da lei.

Nesse sentido, foi aprovada recentemente a **súmula vinculante CARF n.º 187** que assim dispõe:

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pela aplicação da recente súmula assim tem decidido o CARF:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 25/06/2012

**MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGAS.**

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, e, do DL n.º 37/1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, de acordo com a Súmula CARF n.º 187.” (**Processo n.º 11128.721459/2016-04; Acórdão n.º 3003-001.955; Relatora Conselheira Lara Moura Franco Eduardo; sessão de 17/08/2021**)

Pelas razões acima, concluo por afastar a alegação de ilegitimidade passiva visto ser o agente de cargas representante do transportador estrangeiro.

### **Mérito - Denúncia Espontânea**

No mérito a recorrente não impugna o fato de ter prestado informação fora do prazo estabelecido em lei, apenas delega a responsabilidade para empresa aérea que prestou as informações após o prazo previsto na legislação, mas antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Discorre ainda sobre a ausência de prejuízo à fiscalização visto que as informações foram imputadas corretamente tendo ocorrido um atraso no envio das informações por parte da empresa aérea, fatos estes que impossibilitaram de cumprir o prazo que a Alfândega local entende ser devido.

Alega o recorrente esta amparado pela redação dada ao §2º, do art. 102, do Decreto-Lei n.º 37/66, pela Medida Provisória n.º 497 de 27/07/2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20/12/2010, a seguir transcrito:

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Contudo, sobre esse tema, que já é recorrente neste conselho, a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 8, de 30/05/2016, aclarou quaisquer dúvidas remanescente sobre o assunto, pois assim se pronunciou:

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADES PECUNIÁRIAS ADMINISTRATIVAS.**

Somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, conseqüentemente, se for possível a reparação.

**Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.**

Dispositivos Legais: Art. 138 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010, e art. 683, § 2º, do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 201

Já no âmbito do CARF o tema é objeto de Súmula Vinculante, veja-se:

**Súmula CARF n.º 126**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, **mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.**

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa maneira, antes de ser reproduzido e consolidado o entendimento da COSIT, bem como ter sumulado o assunto neste CARF, foi ementado o acórdão n.º **3802002.311** (publicado em 27/08/2014), de relatoria do ex-Conselheiro SOLON SEHN, no qual destaco os enxertos abaixo, no qual me alinho e venho adotando em meus votos sobre o tema:

**MULTA REGULAMENTAR. ATRASO. INFORMAÇÕES. SISCOMEX. INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres instrumentais caracterizados pelo atraso na prestação de informação da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, decorrente do art. 40 da Lei n.º 12.350/2010. A aplicação deste dispositivo deve-se considerar o conteúdo da “obrigação acessória” violada. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo. Nestas a aplicação da denúncia espontânea implicaria o esvaziamento do dever instrumental, que poderia ser cumprido há qualquer tempo, ao alvedrio do sujeito passivo.

Destaque para o trecho retirado do voto condutor:

(...)

Destarte, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo implicaria o esvaziamento do dever instrumental, que poderia ser cumprido há qualquer tempo, ao alvedrio do sujeito passivo. Exegese dessa natureza comprometeria toda a funcionalidade dos deveres instrumentais no sistema tributária.

Destaca-se, nesse sentido, a doutrina de Yoshiaki Ichihara:

“Caso se entenda que o descumprimento de dever instrumental formal possa ser denunciado e corrigido sem o pagamento das multas decorrentes, na prática não haverá mais infração da obrigação acessória. Seria, a rigor, uma verdadeira anistia, que somente poderá ser concedida por lei específica. Exemplificando, uma empresa que deixou de registrar e escriturar livros fiscais, com a denúncia espontânea da infração, se assim se entender, não haverá mais multa, e a aplicação da lei tributária estará integralmente frustrada” 5.

Entende-se, portanto, que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do DecretoLei n.º 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira relativa à carga transportada.

(...)

Por essas razões entendo que não resta configurada a denúncia espontânea.

### **Inocorrência de prescrição intercorrente.**

Alega a recorrente que o processo ficou sem movimentação por 7 anos e por essa razão caberia a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

Ocorre que já é entendimento pacífico neste Conselho sobre a inaplicabilidade da Prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal. Esse entendimento restou consolidado pela súmula Carf n.º 11 que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conforme exposto o entendimento sumular é vinculante, de forma que o adoto como razões de decidir.

### **Conclusões**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

